



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 185.697 - DF (2010/0173712-9)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : ESEQUIEL SANTOS MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : JESSÉ RIBEIRO MAIA

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. ARTS. 157, § 2.º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL, E 244-B, DA LEI N. 8.069/90, NA FORMA DO ART. 70, DO CÓDIGO PENAL. CORRUPÇÃO DE MENORES. CRIME FORMAL. AFASTAMENTO DA MAJORANTE PELO USO DE ARMA DE FOGO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS. REEXAME DE FATOS. IMPOSSIBILIDADE. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

1. Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que, para a configuração do delito de corrupção de menores, são desnecessárias provas da efetiva corrupção do menor, bastando, para tanto, que haja evidências da participação de menor de 18 anos em delito na companhia de agente imputável, como de fato ocorreu na hipótese.

2. O pedido de afastamento da majoração pelo uso de arma de fogo está lastreado no argumento de que *"não há qualquer prova nos autos de que o paciente estava em poder de arma de fogo, conforme se extrai de todo conjunto probatório"*. Contudo, ao contrário do alegado na impetração, a sentença consignou, baseada em inúmeros testemunhos, o emprego de arma de fogo pelo Paciente. Assim, ir além do estabelecido pelas instâncias ordinárias, a fim de analisar esse pedido implica o revolvimento conjunto fático-probatório, vedado na estreita via do *writ*.

3. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 185.697 - DF (2010/0173712-9)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : ESEQUIEL SANTOS MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : JESSÉ RIBEIRO MAIA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido liminar, impetrado em favor de JESSÉ RIBEIRO MAIA, em face de acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, na apelação n.º 2009.08.1.007895-6.

Narra a inicial acusatória, *verbis*:

"[...] 1. No dia 03 de dezembro de 2.009, por volta das 19h40min, na Quadra 322, em frente à Panificadora Primus, Del Lago, Itapoá/DF, o denunciado de forma livre e consciente subtraiu, mediante a grave ameaça de um revólver, e em unidade de desígnios com o adolescente ALEX SOARES PEREIRA, uma frente de aparelho de som automotivo, MP3, marca Lenox Sound, modelo HX DSP IV, da vítima SILVELENE ANDRADE SILVA.

2. Na data e hora acima mencionados, o denunciado em companhia do adolescente ALEX, com emprego de arma de fogo, abordou a vítima SILVELENE que estava dentro do carro e anunciou o assalto. A vítima estava em frente à Panificadora Primus, aguardando seu marido ORIAS que se dirigiu ao estabelecimento para efetuar compras. Ato contínuo, os assaltantes ordenaram que a vítima lhes entregasse dinheiro, tendo esta informado que não tinha dinheiro, fazendo com que o denunciado exigisse que ela entregasse a frente do aparelho de som automotivo, o que a vítima de pronto atendeu. Em seguida, os assaltantes fugiram do local e posteriormente o produto do roubo foi localizado na residência do denunciado [...]" (documento juntado aos autos)

Instaurada a ação penal n.º 2009.08.1.007895-6 e após regular instrução processual perante o MM. Juízo da Primeira Vara Criminal e Delitos de Trânsito da Circunscrição Judiciária do Paranoá/DF, sobreveio sentença que, julgando procedente a pretensão punitiva estatal, condenou o Paciente nas penas dos arts. 157, § 2.º, incisos I e II, do Código Penal, e 244-B, da Lei n. 8.069/90, na forma do art. 70, do Código Penal, às penas totais de 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, no regime inicial semiaberto, e 13 (treze) dias-multa, fixado o valor do dia-multa no mínimo legal.

Irresignado, o Paciente interpôs a apelação n.º 2009.08.1.007895-6, pugnando pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

absolvição do apelante pela prática do crime de corrupção de menores, aduzindo que o menor já era corrompido, ou seja, acostumado à prática de atos infracionais.

A Corte de origem negou provimento ao recurso nos seguintes termos:

"APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CORRUPÇÃO DE MENORES. SUBTRAÇÃO DE UMA FRETE DE APARELHO DE SOM AUTOMOTIVO. RECURSO DA DEFESA. CORRUPÇÃO DE MENORES. CRIME FORMAL. DESNECESSIDADE DA PROVA DA EFETIVA CORRUPÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. O crime de corrupção de menores é formal, ou seja, de perigo presumido, sendo desnecessária, para sua caracterização, a prova da efetiva corrupção do menor envolvido.

2. Recurso conhecido e desprovido para manter a sentença que condenou o réu nas sanções do artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal e artigo 244-B da Lei n. 8.069/90, na forma do artigo 70, primeira parte, do Código Penal, à pena total de 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, e 13 (treze) dias-multa, no valor mínimo legal." (documento juntado aos autos)

No presente writ, a impetração pleiteia a *"absolvição pelo crime de corrupção de menores pela falta de provas e pugna-se pela desclassificação do emprego de arma de fogo, uma vez que o conjunto probatório não foi suficiente para viabilizar o emprego de tal qualificadora"* (fl. 08).

Foram solicitadas as informações do Tribunal *a quo*, prestadas às fls. 44/50.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 54/59, opinando pelo não conhecimento da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 185.697 - DF (2010/0173712-9)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. ARTS. 157, § 2.º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL, E 244-B, DA LEI N. 8.069/90, NA FORMA DO ART. 70, DO CÓDIGO PENAL. CORRUPÇÃO DE MENORES. CRIME FORMAL. AFASTAMENTO DA MAJORANTE PELO USO DE ARMA DE FOGO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS. REEXAME DE FATOS. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que, para a configuração do delito de corrupção de menores, são desnecessárias provas da efetiva corrupção do menor, bastando, para tanto, que haja evidências da participação de menor de 18 anos em delito na companhia de agente imputável, como de fato ocorreu na hipótese.

2. O pedido de afastamento da majoração pelo uso de arma de fogo está lastreado no argumento de que *"não há qualquer prova nos autos de que o paciente estava em poder de arma de fogo, conforme se extrai de todo conjunto probatório"*. Contudo, ao contrário do alegado na impetração, a sentença consignou, baseada em inúmeros testemunhos, o emprego de arma de fogo pelo Paciente. Assim, ir além do estabelecido pelas instâncias ordinárias, a fim de analisar esse pedido implica o revolvimento conjunto fático-probatório, vedado na estreita via do writ.

3. *Habeas corpus* denegado.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

Inicialmente, vale ressaltar que, embora tenha sido colacionado aos autos a cópia do acórdão proferido pela Corte de origem em sede de *habeas corpus*, verifica-se que o objeto da presente impetração diz respeito à condenação ratificada pelo Tribunal *a quo* nos autos da apelação n.º 2009.08.1.007895-6.

O presente writ pleiteia a *"absolvição pelo crime de corrupção de menores pela falta de provas e pugna-se pela desclassificação do emprego de arma de fogo, uma vez que o conjunto probatório não foi suficiente para viabilizar o emprego de tal qualificadora"* (fl. 08).

Verifica-se que o acórdão impugnado foi fundamentado nos seguintes termos:

"CORRUPÇÃO DE MENORES – ABSOLVIÇÃO

A Defesa postula a absolvição do réu quanto ao crime de corrupção de menores, aduzindo que o menor já era corrompido, ou seja, acostumado à prática de atos infracionais.

A referida tese defensiva não merece prosperar.

A questão repousa em definir a natureza jurídica do crime de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corrupção de menores, se formal ou material, ou seja, se para tipificar o crime de corrupção de menores faz-se, ou não, necessário que o menor seja corrompido à época dos fatos.

Inicialmente, importante destacar que a modificação legislativa relativa ao crime de corrupção de menores consistiu na exclusão da aplicação da pena pecuniária, fixando apenas pena privativa de liberdade: [...]

A Lei nº 2.252/1954, ao tipificar o crime de corrupção de menores, não exigiu que o menor seja puro, não corrompido, à época dos fatos. A lei não mencionou qualquer adjetivo à condição do menor. Ao contrário, a lei demandou, apenas, o critério cronológico ao estabelecer 'pessoa menor de dezoito anos'. Portanto, não se pode exigir que seja menor puro, não corrompido, para a consumação do crime, se a lei assim não estabeleceu.

Destarte, conclui-se que o crime de corrupção de menores é formal, ou seja, se consuma diante da conduta do agente, maior de idade, de praticar crime na companhia de menor, sendo desnecessária a comprovação da efetiva corrupção do menor, à época dos fatos.

A respeito do tema, com muita propriedade, o eminente Desembargador Mário Machado, nos autos da apelação criminal nº 20060910115756, assim asseverou: [...]

Com efeito, esse posicionamento se coaduna com o espírito da lei que tipificou o crime de corrupção de menores, bem como com o espírito do Estatuto da Criança e do Adolescente, pois ambos objetivam, de maneira precípua, a proteção do menor.

A tal propósito, oportuno colacionar precedentes desta Corte de Justiça, verbis: [...]

No âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça, não obstante a existência de precedentes divergentes, prevalece o entendimento de que o crime de corrupção de menores é formal, sendo desnecessária a prova da corrupção do menor, bastando a comprovação da participação do adolescente no evento criminoso, consoante se observa dos seguintes arestos: [...]

Por derradeiro, impende registrar que a Corte Suprema já entendeu pela natureza formal do crime de corrupção de menores, in verbis: [...]

Desse modo, acolhendo a natureza formal do delito de corrupção de menores, conclui-se ser desnecessária a prova de que o menor era corrompido à época dos fatos, bastando que esteja comprovado que ele praticou o evento criminoso, como ocorre no presente caso.

*Diante do exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento para manter a sentença que condenou **JESSÉ RIBEIRO MAIA** nas sanções do artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal e artigo 244-B da Lei n. 8.069/90, na forma do artigo 70, primeira parte, do Código Penal, à pena total de 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, e 13 (treze) dias-multa, no valor mínimo legal.*

É como voto." (documento juntado aos autos)

Quanto ao pedido de reconhecimento da atipicidade do crime de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corrupção de menores, cabe destacar, *a priori*, que é firme o entendimento nesta Corte no sentido de que, para a configuração do delito previsto no art. 1.º da Lei n.º 2.252/54, são desnecessárias provas da efetiva corrupção do menor, bastando, para tanto, que haja evidências da participação de menor de 18 anos em crime na companhia de agente imputável, como de fato ocorreu na hipótese.

Ressalte-se, ademais, que o objetivo do legislador, ao redigir o art. 1.º da Lei n.º 2.252/54, foi proteger a infância e a juventude mediante a imposição de penas aos imputáveis que corrompam ou facilitem a corrupção de pessoa menor de 18 (dezoito) anos, com ela praticando infração penal ou induzindo-a a praticá-la. Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO DE MENORES. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CRIME FORMAL. PRESCINDIBILIDADE DE PROVA DA EFETIVA CORRUPÇÃO DO MENOR.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o crime de corrupção de menores é de natureza formal, bastando a participação do menor de dezoito anos para que se verifique a subsunção da conduta do réu imputável ao tipo descrito no art. 1º da Lei nº 2.252/54. *Precedentes.*

2. *Ordem denegada.*" (HC 160.453/DF, 6.ª Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 02/08/2010.)

"PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. EXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO INCABÍVEL NA VIA ELEITA. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. ART. 158 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE NA APREENSÃO. ART. 167 DO CPP. CORRUPÇÃO DE MENORES. CRIME FORMAL. PRÉVIA CORRUPÇÃO DO ADOLESCENTE. IRRELEVÂNCIA À TIPIFICAÇÃO. CRIAÇÃO DE NOVO RISCO AO BEM JURÍDICO TUTELADO. INTERPRETAÇÃO SISTÊMICA E TELEOLÓGICA DA NORMA PENAL INCRIMINADORA. TIPICIDADE DA CONDUTA RECONHECIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO-CARACTERIZADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

1. *Inviável em sede de habeas corpus, marcado por cognição sumária e rito célere, o exame de alegações que importem valoração de matéria fático-probatória dos autos, peculiar ao processo de conhecimento. Precedentes do STJ.*

2. A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o crime tipificado no art. 1º da Lei 2.252/54 é formal, ou seja, a sua caracterização independe de prova da efetiva e posterior corrupção do menor, sendo suficiente a comprovação da participação do inimputável em prática delituosa na companhia de maior de 18 anos (REsp 1.031.617/DF, de minha relatoria, julgado em 29/05/08, DJe 4/8/08).

[...]

5. *Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada.*"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC 121.086/DF, 5.^a Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 14/12/2009.)

Quanto ao pedido de afastamento da majoração pelo uso de arma de fogo, a impetração sustenta que *"não há qualquer prova nos autos de que o paciente estava em poder de arma de fogo, conforme se extrai de todo conjunto probatório"* (fl. 06).

Contudo, ao contrário do alegado na impetração, a sentença, no que foi referendada pelo acórdão impugnado, consignou que *"no que diz respeito à causa de aumento pelo emprego de arma, embora o réu afirme que o instrumento utilizado para ameaçar a vítima foi uma carteira, as declarações de Silvelene em Juízo são contundentes, no sentido de que olhou bastante para o objeto que lhe foi apontado, razão pela qual afirmou categoricamente que se tratava de um revólver. Mais uma vez, vale destacar que as declarações de Silvelene, também neste ponto, em perfeita consonância com as de Alex, pois este confirma que o acusado estava empunhando um revólver no momento em que abordou a vítima"* (fl. 19). Assim, ir além do estabelecido pelas instâncias ordinárias, a fim de analisar esse pedido implica o revolvimento conjunto fático-probatório, vedado na estreita via do writ.

Ante o exposto, DENEGO o *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0173712-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 185.697 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20090810078956 20100020132447

EM MESA

JULGADO: 04/12/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : ESEQUIEL SANTOS MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : JESSÉ RIBEIRO MAIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.